



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.147, 2003

**Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000 (Nº 261/99, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências; e Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2001 (Nº 2.412/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs. (Tramitando em conjunto, nos termos do Requerimento nº 194, de 2001)**

**Relatora:** Senadora Lúcia Vânia

### I – Relatório

Os Projetos de Lei da Câmara nº 88, de 2000, de autoria do Deputado Barbosa Neto e nº 6, de 2001, de autoria do Deputado Jaques Wagner, tramitam conjuntamente nesta Casa.

O PLC nº 88, de 2000, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens de roupas íntimas, de orientações impressas sobre a importância de “exames preventivos” de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

Seu artigo 1º determina que as embalagens de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País devem conter “inscrição elucidativa e informativa de alerta para se proceder a exames periódicos de prevenção do câncer de mama, de colo de útero e de próstata”. Já o artigo 2º estabelece que o conteúdo da mensagem deverá estar subordinado

à conveniência de sexo e idade do consumidor. Assim, o PLC nº 88, pretende contribuir para a redução da incidência daquelas doenças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

Em janeiro de 2001, passou a tramitar nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de etiqueta de orientação para prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs”, obrigando que haja uma etiqueta com advertência e orientações “para a prevenção do câncer de mama” em sutiãs fabricados ou comercializados no País.

A referida etiqueta “deverá orientar cientificamente a feitura do auto-exame dos seios com vistas à identificação de sinais significativos para a prevenção e o tratamento precoce do câncer de mama”, segundo dispu- ser regulamento do Ministério da Saúde, a quem é concedido prazo de noventa dias para editá-lo, contado a partir da publicação da lei em que o projeto se transformar.

Esse segundo projeto foi distribuído à CAS, mas também não chegou a ser apreciado, em vista de ter sido aprovado requerimento do Senador Romeu Tuma para que os dois projetos passassem a tramitar em conjunto.

Por se tratar de proposição originária da Câmara dos Deputados, a matéria continua sua tramitação na atual Legislatura (art. 332 do Regimento Interno).

### II – Análise

O conhecimento médico e científico atual só permite identificar a causa de uma das formas de câncer contempladas nas proposições em análise – câncer de útero –, cuja prevenção não é obtida pela realização de

exames, mas pelo uso de preservativos, uma vez que ele é causado por um agente infeccioso de transmissão sexual.

Em relação aos cânceres de mama e de próstata, os grandes investimentos em pesquisa não resultaram, até agora, na identificação de suas causas. Em não se sabendo o que causa o aparecimento dessas doenças, não há como identificar mecanismos para sua prevenção e sim para reduzir sua incidência.

Se não se pode prevenir, pode-se, no entanto, facilmente detectar, naquelas localizações anatômicas, lesões cancerosas em seus estágios iniciais e tratá-las. A tecnologia médica disponível em nosso País é perfeitamente eficaz e efetiva para isso.

Para que tal ocorra, no entanto, é necessário que as pessoas passem, a partir de uma ceda idade, a fazer periodicamente exames para detecção precoce e, se for o caso, tratamentos oportunos. Com isso consegue-se reduzir o impacto clínico, psicológico, social e econômico dessas doenças.

Em estágios iniciais, a intervenção terapêutica é eficaz, na grande maioria dos casos. Podemos, assim, reduzir a letalidade desses cânceres – e com isso a mortalidade a eles associada.

O segundo ponto a esclarecer é a inexistência de bases teóricas ou de evidências empíricas que demonstrem que as advertências e as outras ações de informação ou educativas efetivamente estimulem as pessoas a realizarem os exames.

A falta dessas evidências não tem impedido que autoridades médicas e sanitárias as propalem. Assim sendo, ainda que sem bases teóricas e empíricas, a medida proposta poderá contribuir para alertar as pessoas sobre esses graves problemas de saúde, sem aumentar significativamente os custos de produção e o preço das roupas debaixo.

Em relação à técnica legislativa, ambos os projetos pecam por vários motivos: estabelecer uma determinação cujo descumprimento não é definido como crime, contravenção ou infração; por não identificarem a lei que define essa infração; por não caracterizarem seu agente, nem definirem a autoridade a quem compete sua implementação e fiscalização, e, por fim, por não cominar penalidade ou sanção pelo descumprimento. Sem isso, o diploma legal é inócuo.

Partindo-se do pressuposto de que, ainda que não se disponham de evidências sobre os efeitos da medida propalada, ela será positiva no sentido de alertar as pessoas para a necessidade de realizarem regularmente exames para detecção precoce daqueles cânceres, e também do que a implementação da

medida não representará aumentos significativos nos custos de produção e no preço final dos produtos, nem interferência na liberdade de comércio, pode-se apoiar a iniciativa. No entanto, é necessário que sejam feitas as correções conceituais discutidas e seja aprimorada a técnica legislativa, inclusive com a tipificação de seu descumprimento como infração à legislação sanitária federal – inexistentes nos textos dos dois projetos.

Por fim, não concordamos com a extensão da obrigatoriedade da aposição de advertências em todas as roupas íntimas e nas roupas de criança. Trata-se, em primeiro lugar, de exames que só são necessários depois de uma idade madura. Em segundo lugar, entendemos que se deveria associar a peça de roupa com o órgão que se quer proteger, com advertências específicas a cada caso.

### III – Voto

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2001, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000, na forma do seguinte:

#### EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 88, DE 2000

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas peças de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância da prevenção do câncer de colo de útero e do diagnóstico precoce dos cânceres de colo de útero, de mama e de próstata, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define as infrações sanitárias, e dá outras providências.**

○ Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a afixação, em cuecas de tamanhos para adultos, produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância de os homens com mais de quarenta anos de idade realizarem periodicamente exames de detecção precoce do câncer de próstata.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação, em calcinhas de tamanhos para adultos, produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância do uso de preservativos como forma de prevenção do câncer de colo de útero e da realização periódica, por todas as mulheres com vida sexual ativa, de exames de detecção precoce dessa doença.

**Art. 3º** É obrigatória a afixação, em sutiãs produzidos ou comercializados no País, de etiqueta com advertência sobre a importância e orientação sobre a realização do auto-exame dos seios, com vistos à detecção precoce de sinais indicativos de câncer de mama.

**Art. 4º** O Ministério da Saúde deverá estabelecer condições para a aplicação desta lei e a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

**Art. 5º** O inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

**XXIX** – inobservância de disposições legais relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde e à prevenção de doenças:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

.....(NR)"

**Art. 6º** A inobservância às disposições desta lei configura Infração sanitária nos termos do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

**Art. 7º** Respondem solidariamente pelo descumprimento das disposições desta lei o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante que produzir, fabricar, importar, embalar, distribuir, expor ou colocar à venda cuecas calcinhas e sutiãs sem as etiquetas de que tratam, respectivamente, os artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

**Art. 8º** É conferida às autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atribuição para a fiscalização do cumprimento das disposições desta lei, bem como para a apuração da infração sanitária correspondente, a instauração do devido processo administrativo e a aplicação das penalidades cabíveis, segundo dispõe a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003. – **Paulo Pires**, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora – **Eurípedes Camargo** – **Fátima Cleide** – **Sibá Machado** – **Marcelo Crivela** – **Serys Sihessarenko** – **Mão Santa** – **Juvêncio da Fonseca** – **Leomar Quintanilha** – **César Borges** – **Demóstenes Torres** – **Eduardo Azeredo** – **Reginaldo Duarte** – **Augusto Botelho** – **Patrícia Saboya Gomes**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

**Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.**

**Art. 10. – São infrações sanitárias:**

**XXIX** – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS  
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO  
REGIMENTO INTERNO.**

**RELATÓRIO**

Relator: Senador Henrique Loyola

**I – Relatório**

O Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000, de autoria do Deputado Barbosa Neto, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

Compõe-se de três dispositivos e determina que as embalagens de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País deverão conter "inscrição elucidativa e informativa de alerta para se proceder a exames periódicos de prevenção do câncer de mama, do colo de útero e de próstata" (art. 1º); que o conteúdo da mensagem "estará subordinado à conveniência de sexo e idade do consumidor" (art. 2º) e que a lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

Pretende, com essa medida, contribuir para a redução da incidência daquelas patologias.

Na Câmara dos Deputados foi aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Não existem outras iniciativas tratando desta matéria em tramitação no Senado Federal.

## II – Análise

O projeto em análise pretende, com a medida que visa instituir, contribuir para a redução da incidência daquelas formas de câncer e parte do pressuposto de que tal estratégia educativa tem efeito nesse sentido.

Não há dúvida de que aquelas formas de câncer constituem sérios problemas de saúde pública frente às quais não existem forma de prevenção. A tecnologia médica disponível pode, no máximo, detectar precocemente as lesões e, com isso, tratá-las adequadamente, na maioria dos casos.

Para que isso ocorra, é necessário que as pessoas, a partir de uma certa idade, passem a fazer periodicamente os chamados “exames preventivos”. É necessário, ainda, que existam serviços e disponibilidades para tratar oportunamente os casos descobertos.

Vemos, assim, que a informação sobre o problema e a disponibilidade dos meios de diagnóstico e tratamento são elementos importantes para motivar as pessoas a buscar os referidos exames. Apesar disso, não existem estudos de avaliação dessas atividades educativas que demonstrem sua eficácia.

Em relação à estratégia proposta, da mesma forma, não são apresentadas pelo seu proposito evidências que comprovem que é eficaz.

Além disso, a proposição caracteriza uma intervenção na liberdade de expressão comercial – ao determinar características e limitações à embalagem dos produtos – e da qual pode decorrer aumento do custo de produção.

Aprovando tal proposição, estariam assim, intervindo numa atividade comercial lícita sob alegações não fundamentadas cientificamente.

## III – Voto

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000.

Sala da Comissão, de 2003. – **Henrique Loyola**, Relator.

## VOTO EM SEPARADO DO SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000 (nº 261, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Barbosa Neto, estabelece a obrigatoriedade de as embalagens de roupas íntimas conterem orientações impressas estimulando a realização de exames preventivos de câncer de mama, de colo de útero e de próstata. Objetivamente, determina que as embalagens de calcinhas, sutiãs e cuecas produzidas ou comercializadas no País contenham “inscrição elucidativa e informativa de alerta para se proceder a exames periódicos de prevenção do câncer de mama, de colo de útero e de próstata” (art. 1º); que o conteúdo da mensagem “estará subordinado à conveniência de sexo e idade do consumidor” (art. 2º); e que a lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

Pretende, com essa medida, contribuir para a redução da incidência daquelas patologias.

Nesta Comissão, o relator da matéria apresentou relatório pela rejeição do projeto, alegando que não existem bases teóricas nem evidências empíricas que informem sobre a eficácia da medida que, além disso, interferiria na liberdade de expressão comercial e no aumento do custo de produção.

Ainda que não se disponha de evidências sobre os efeitos positivos da medida aqui proposta, não concordamos com as premissas do nobre colega. No nosso entendimento, o que aqui se propõe deverá, sim, ter impacto positivo e alertar as pessoas para a necessidade de realizarem regularmente aqueles exames preventivos.

Para produtores e consumidores, por outro lado, a implementação da medida não representará aumentos significativos no custo de produção e no preço do produto nem interferência na liberdade de comércio.

Em vista disso, voto, contrariamente ao entendimento do relator, pela aprovação, por esta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000.

Sala da Comissão, – Senador Mozarildo Cavalcanti.

### Relatório

**Relator:** Senador Luiz Pontes

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de “exames preventivos” de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

A proposição compõe-se de três dispositivos e determina que: as embalagens de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País deverão conter “inscrição elucidativa e informativa de alerta para se proceder a exames periódicos de prevenção” do câncer de mama, de colo de útero e de próstata (art. 1º); o conteúdo da mensagem “estará subordinado à conveniência de sexo e idade do consumidor” (art. 2º); a lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 3º).

O PLC nº 88, de 2000, pretende, com essa medida, contribuir para a redução da incidência daquele patologias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para apreciação, onde, vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e o primeiro relator designado, Senador Henrique Loyola, apresentou um parecer pela sua rejeição.

Esse relator baseou seu parecer no argumento de que não são apresentadas, pelo autor do projeto, evidências que comprovem que a estratégia proposta é eficaz, além do fato de esta caracterizar uma intervenção na liberdade de expressão comercial – ao determinar características e limitações a serem observadas na embalagem dos produtos – da qual pode decorrer aumento do custo de produção. O Senador alega, ainda, que informar e motivar as pessoas a buscarem os referidos exames é apenas parte da estratégia, que necessita também, para ser efetiva, da disponibilidade dos meios de diagnóstico e tratamento. O parecer conclui, por fim, que, se aprovássemos tal proposição, estariamos intervindo numa atividade comercial lícita sob alegações não fundamentadas científicamente.

Não houve deliberação sobre esse parecer, tendo sido concedida vista ao Senador Mozarildo Cavalcanti, que apresentou voto em separado favorável ao projeto com base em sua convicção de que, ainda que não se disponham de evidências sobre os efeitos da medida propalada, eles serão, certamente, positivos, no sentido de alertar as pessoas para a necessidade de realizarem regularmente exames para detecção precoce daqueles cânceres, e de que a implementação da medida não representará aumentos significativos nos custos de produção ou no preço dos produtos, nem interferirá na liberdade de comércio.

Em janeiro do corrente ano, entrou em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de

2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de mama na fabricação e comercialização de sutiãs, isto é, obriga a existência de uma etiqueta com advertência e orientações para a prevenção do câncer de mama em sutiãs fabricados ou comercializados no País.

A referida etiqueta “deverá orientar cientificamente a feitura do auto exame dos seios com vistas à identificação de sinais significativos para a prevenção e o tratamento precoce do câncer de mama”, segundo dispuser regulamento do Ministério da Saúde, a quem é concedido prazo de 90 dias para editá-lo, contado a partir da publicação da lei em que o projeto se transformar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No Senado Federal, a matéria foi enviada à CAS, também para apreciação, tendo sido aprovado requerimento do Senador Romeu Tuma para tramitação em conjunto. Os dois projetos foram, agora, redistribuídos.

## II – Análise

Os projetos em análise pretendem contribuir para a redução da incidência dos cânceres de colo de útero, mama e próstata e partem do pressuposto de que tal estratégia educativa – a existência de “advertências em etiquetas ou embalagens de roupas íntimas – tem efeito nesse sentido.

Não há dúvida de que aquelas formas de câncer constituem importantes problemas de saúde pública. No entanto, o conhecimento médico e científico atual só permite identificar a causa de uma delas – o câncer de colo de útero –, cuja prevenção não é obtida pela realização de exames, mas pelo uso de preservativos, uma vez que ele é causado por um agente infeccioso de transmissão sexual.

Em relação aos cânceres de mama e de próstata – em que pesem os grandes investimentos em pesquisa sobre o assunto –, desconhecem-se suas causas, razão porque não existem formas ou mecanismos para sua prevenção.

Em vista disso, se o objetivo é a prevenção desses cânceres, a medida proposta é inócuia e ele não será alcançado. A tecnologia médica disponível pode, no entanto, detectar as lesões cancerosas em seus estágios iniciais e tratá-las. Para que isso ocorra, no entanto, é necessário não só que as pessoas, a partir de uma certa idade, passem a fazer periodicamente os chamados “exames preventivos” – que em verdade são procedimentos de diagnóstico precoce e não de

prevenção –, mas também que existam serviços de saúde e disponibilidade de recursos materiais para tratar oportunamente os casos descobertos. Com isso, consegue-se limitar o impacto clínico, psicológico e social dessas doenças pela sua detecção precoce, em estágios nos quais a intervenção terapêutica é eficaz na grande maioria dos casos.

Dessa forma é possível reduzir a letalidade desses cânceres – e com isso a mortalidade associada a eles –, mas não sabemos nem temos como preveni-los.

Vemos, assim, que a informação sobre o problema e a disponibilidade dos meios de diagnóstico e tratamento são elementos importantes para motivar as pessoas a buscar os referidos exames. Apesar disso, não existem estudos de avaliação dessas atividades educativas que demonstrem sua eficácia. Em relação à estratégia proposta – as “advertências” em etiquetas ou embalagens como forma de difundir informação e motivação da mesma forma, não são apresentadas, pelo seu proposito, evidências que a comprovem eficaz.

De qualquer forma, concordamos com o Senador Mozarildo em que a medida proposta – ainda que sem bases teóricas e empíricas – poderá contribuir para alertar as pessoas sobre esses graves problemas de saúde sem aumentar significativamente o custo da produção e do preço dos produtos.

Isso quanto ao mérito.

Em relação à técnica legislativa, ambos os projetos pecam por: estabelecerem uma determinação cujo descumprimento não é definido como crime, contravenção ou infração; não identificarem a lei que define essa infração; não caracterizarem seu agente, nem definirem a autoridade a quem compete implementar a lei e fiscalizar essa implementação; e, por fim, não cominarem penalidade ou sanção pelo descumprimento da norma. Trata-se, portanto, de diplomas legais inócuos.

### III – Voto

Em vista do exposto, e considerando-se a maior abrangência e Antigüidade da primeira proposição acima apresentada, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2001, e pela Aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA N° – CAS, (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas peças de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância da prevenção do câncer de colo de útero

e do diagnóstico precoce dos cânceres de colo de útero, de mama e de próstata, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define as infrações sanitárias, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a afixação de etiqueta com advertência sobre a importância de os homens com mais de quarenta anos de idade realizarem periodicamente exames de detecção precoce do câncer de próstata, em cuecas de tamanhos para adultos produzidas ou comercializadas no País.

Art. 2º É obrigatória a afixação de etiqueta com advertência sobre a importância do uso de preservativos como forma de prevenção do câncer de colo de útero e da realização periódica, por todas as mulheres com vida sexual ativa, de exames de detecção precoce dessa doença, em calcinhas de tamanhos para adultos produzidas ou comercializadas no País.

Art. 3º É obrigatória a afixação de etiqueta com advertência sobre a importância e orientação para a realização do auto-exame dos seios com vistas à detecção precoce de sinais indicativos de câncer de mama, em sutiãs produzidos ou comercializados no País.

Art. 4º É o Ministério da Saúde autorizado a estabelecer condições para a aplicação desta lei e a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define as infrações sanitárias, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV-A – inobservância de disposições legais relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde e à prevenção de doenças.” (NR)

Art. 6º A inobservância das disposições desta lei configura infração sanitária nos termos do inciso XXV-A do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas naquele diploma legal.

Art. 7º Respondem solidariamente pelo descumprimento das disposições desta lei o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante que produzir, fabricar, importar, embalar, distribuir, expor ou colocar a venda cuecas, calcinhas e sutiãs sem as etiquetas de que tratam, respectivamente, os artigos 10, 20 e 30 desta lei.

Art. 8º É conferida às autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios atribuição para a fiscalização do cumprimento das disposições desta lei, bem como para a apuração da infração sanitária correspondente, a instauração do devido processo administrativo e a aplicação das penalidades cabíveis, se-

gundo dispõe a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2003. – **Luiz Pontes**, Relator.

### **VOTO EM SEPARADO DA SENADORA EMILIA FERNANDES**

(Sugestões para modificações nos arts. 1º e 2º da Emenda Substitutiva da CAS ao PLC nº 88/2000)

O substitutivo do Senador Luiz Pontes é meritório por aglutinar os objetivos contidos nos Projetos de Lei da Câmara nºs 88/2000 e 6/2001, dispondo sobre a obrigatoriedade da advertência, em peças íntimas do vestuário masculino e feminino, da importância da realização de exames periódicos para diagnóstico precoce de câncer de próstata, colo de útero e de mama. As proposições originárias da Câmara dos Deputados foram objeto de extensivo estudo e discussão na Comissão de Assuntos Sociais onde, finalmente o ilustre relator em análise cuidadosa e profunda concluiu pelo substitutivo que merece o apoioamento dos membros desse órgão técnico por, efetivamente, tornar mais abrangente e com melhor possibilidade de eficácia para os objetivos pretendidos. Contudo, usando de prerrogativa regimental, e, ainda mais, sob o ponto de vista do olhar feminino, permitimo-nos, como contribuição pelo excelente trabalho do Senador Luiz Pontes, oferecer algumas emendas com o intuito de ampliar o alcance educativo que o substitutivo contém. Assim é a obrigatoriedade de afixar nas etiquetas de roupas íntimas masculinos e femininas, de advertência sobre a importância de exames periódicos de próstata, câncer decolo de útero e do auto-exame de seios, será mais uma contribuição para a prevenção dessas ou para sua cura, quando em estágio inicial.

Nossa posição é a do acolhimento do substitutivo do relator, apenas oferecendo, a título de contribui-

ção, três emendas aperfeiçoando o texto do art. 1º da emenda substitutiva do relator bem como a substituição da expressão “calcínhas” por “roupas íntimas” e, uma terceira emenda sugerindo a supressão da expressão “...de tamanhos para adultos”, constantes dos arts. 1º e 2º da dita emenda. Nossa crença é de que a advertência obrigatória a ser afixada na etiqueta em cuecas, ou roupas íntimas femininas, não devam ser restritas somente ao tamanho adulto, mas como processo educativo, devam constar das peças para todas as idades. Vale lembrar que isto não se constitui em nenhuma aberração se lembrarmos que podem existir crianças que, pela sua compleição, usem cuecas, sutiãs ou calcinhas tamanho adulto, como quer estabelecer o substitutivo. Nossa expectativa é no sentido de nossa contribuição possa ser acolhida pelo ilustre relator e pelos nossos pares dessa comissão. Nossso voto é pela aprovação do substitutivo, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º da Emenda Substitutiva – CAS, a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a afixação, em cuecas produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a realização periódica de exames preventivos para detecção de câncer de próstata, em adultos com idade a partir de 40 (quarenta) anos.”

#### **EMENDA Nº 2**

No art. 2º da Emenda Substitutiva – CAS, onde se lê

“....calcínhas...”

Leia-se:

“...roupas íntimas...”

#### **EMENDA Nº 3**

Suprimam-se as expressões: “....tamanhos para adultos...”, constantes do art. 10 e 20 da Emenda Substitutiva – CAS.

Sala das Comissões, de novembro de 2001. – Senadora **Emilia Fernandes**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 27 - 08 - 2003